



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Lívia Duarte - PSOL

Lívia[®]
DUARTE

Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica no município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. Entende-se como promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar a realização da educação alimentar e nutricional, a regulação da comercialização, distribuição e a comunicação mercadológica de alimentos, bebidas e preparações culinárias nas redes pública e privada de educação básica no âmbito do município de Belém.

Parágrafo único. Entende-se as unidades escolares como espaços promotores da saúde, qualidade de vida e de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, que influenciam na formação de hábitos saudáveis e no desenvolvimento de habilidades para a promoção do bem-estar pessoal e de sua comunidade.

Art. 2º. A promoção da alimentação adequada e saudável no sistema municipal de ensino seguirá as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde, respaldadas no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 2 anos, e com base nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) respaldadas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, entende-se:

- I. Alimentos in natura: obtidos diretamente de plantas ou de animais e não sofrem qualquer alteração após deixar a natureza.
- II. Alimentos minimamente processados: alimentos in natura que foram submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original.
- III. Alimentos processados: fabricados pela indústria com a adição de sal ou açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos in natura para torná-los duráveis e mais agradáveis ao paladar. São produtos derivados diretamente de alimentos e são reconhecidos como versões dos alimentos originais. São usualmente consumidos como parte ou acompanhamento de preparações culinárias feitas com base em alimentos minimamente processados.
- IV. Alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido



- modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes). Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento.
- V. Comunidade escolar: composta por docentes, discentes e outros profissionais da escola, além de pais ou responsáveis pelos alunos, empresários, empregados e profissionais de estabelecimentos comerciais, bem como qualquer pessoa envolvida diretamente no processo educativo de uma escola e responsáveis pelo seu êxito.
- VI. Comunicação mercadológica: toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

Art. 3º - A escola seguirá o disposto na Lei nº 13.666, de 16 de maio de 2018¹, incluindo a Educação Alimentar e Nutricional (EAN) de forma transversal no currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e práticas saudáveis de vida no processo de ensino e aprendizagem, inserido no projeto político pedagógico das escolas.

Parágrafo único. Entende-se a educação alimentar e nutricional como um campo de conhecimento e de prática contínua, permanente, transdisciplinar que usa abordagens e recursos educacionais problematizadores e ativos, que favoreçam o diálogo junto aos escolares e a comunidade escolar, considerando todas as fases do curso da vida, etapas do sistema alimentar e as interações e significados que compõem o comportamento alimentar, respeitando a liberdade e autonomia da escola no desenvolvimento das atividades.

Art. 4º - Serão incentivadas a organização de hortas no ambiente escolar, em cumprimento à Lei Municipal nº 7.500/1990² e a prática da culinária, para compor as estratégias de educação alimentar e nutricional, conforme viabilidade operacional e de infraestrutura das escolas.

Art. 5º - As unidades escolares, com o apoio da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, incentivarão a capacitação do seu corpo docente e colaboradores para incorporar a educação alimentar e nutricional no projeto político pedagógico, a partir de uma abordagem multidisciplinar e transversal dos conteúdos.

Art. 6º - É responsabilidade da escola orientar a comunidade escolar sobre a importância da alimentação adequada e saudável, bem como orientar os pais e responsáveis sobre a necessidade de que os lanches enviados para a escola estejam em consonância com os dispositivos desta Lei.

Art. 7º - A doação e comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar deve priorizar aqueles *in natura* e minimamente processados, de forma variada e segura,

¹ Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir o tema transversal da educação alimentar e nutricional no currículo escolar.

² Cria as HORTAS ESCOLARES COMUNITÁRIAS junto às Escolas que integram a rede da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, estende às Escolas conveniadas com a referida Secretaria, e dá outras providências.



que respeitem a cultura e as tradições locais, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde do aluno, inclusive dos que necessitem de atenção específica.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, a doação e comercialização de alimentos refere-se a qualquer forma de distribuição e venda de alimentos, bebidas e preparações culinárias a escolares, professores, professoras, funcionárias e funcionários administrativos, responsáveis e demais membros dentro da unidade escolar, de forma terceirizada ou de gestão direta pela escola.

Art. 8º - Todos os estabelecimentos comerciais localizados no interior das unidades escolares públicas ou privadas (cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes, etc.), as empresas fornecedoras de alimentação escolar, os serviços de "delivery" ou qualquer sistema de entrega de alimentos (contratação de lanche pronto) no ambiente escolar estão sujeitos a esta lei.

Art. 9º - Devem ser oferecidas e/ou comercializadas diariamente três opções de lanches e/ou refeições saudáveis, que contribuam para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivem de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis, tais como:

- I. frutas, legumes e verduras da estação, de preferência de produção local ou regional;
- II. castanhas, nozes e/ou sementes;
- III. iogurte e vitaminas de frutas naturais, isolados ou combinados com cereais como aveia, farelo de trigo e similares;
- IV. bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados com frutas;
- V. sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados;
- VI. pães caseiros;
- VII. bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais e/ou legumes, usando quantidades reduzidas de açúcar e gorduras, e sem conservantes, corantes e/ou emulsificantes;
- VIII. produtos ricos em fibras (frutas secas, grãos integrais, entre outros similares);
- IX. salgados assados que não contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada ou embutidos (Exemplos: esfirra, enrolado de queijo);
- X. refeições balanceadas e variadas em conformidade com o Guia Alimentar para a População Brasileira;
- XI. outros alimentos recomendados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira.

Art. 10º - É obrigatório disponibilizar pelo menos uma opção de alimento e/ou preparação aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, nos termos da Lei Municipal nº 8.892/2011³, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, cuja composição esteja em observância aos demais artigos desta Lei.

Art. 11º - Ficam proibidas as doações e a comercialização, no ambiente escolar de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, com adição de adoçantes, tais como:

³ Instituí no Município de Belém o Programa de Alimentação Especial a ser fornecido na Merenda Escolar nas escolas da Rede Municipal de Ensino para atender crianças portadoras de diabetes melito, e dá outras providências.



- I. balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados, chocolates, algodão doce, chup-chup, suspiros, maria-mole, churros, marshmallow, sorvetes de massa, picolés de massa com cobertura e confeitos em geral;
- II. cereais açucarados, salgadinhos industrializados e biscoitos salgados tipo aperitivo;
- III. frituras em geral;
- IV. salgados assados que tenham em seus ingredientes gordura hidrogenada (empadas, pastel de massa podre, etc.);
- V. pipoca industrializada e pipoca com corantes artificiais;
- VI. bebidas formuladas industrialmente, que contenham açúcar ou adoçantes em seus ingredientes, tais quais, refrigerantes, néctares, refrescos, chás prontos para o consumo, água de coco industrializada, bebidas esportivas, bebidas lácteas, bebidas achocolatadas, bebidas alcoólicas, cerveja sem álcool e bebidas energéticas;
- VII. embutidos (presunto, apesuntado, mortadela, blanquete, salame, carne de hambúrguer, nuggets, empanados, bacon, linguiça, salsicha, salsichão e patê desses produtos);
- VIII. alimentos que contenham adoçantes e antioxidantes artificiais (observada a rotulagem nutricional disponível nas embalagens).
- IX. outros alimentos processados e ultraprocessados que contenham:
 - mais de 100 mg (cem miligramas) de sódio em 100 kcal (cem quilocalorias) do produto (≥ 1 mg de sódio por 1 kcal);
 - mais de 1g de açúcar livre em 100kcal ($\geq 10\%$ de total de energia proveniente de açúcares livres);
 - mais de 1g de gordura saturada em 100 kcal ($\geq 10\%$ do total de energia proveniente de gorduras saturadas);
 - mais de 3g de gordura total em 100 kcal ($\geq 30\%$ de total de energia proveniente do total de gordura);
 - qualquer quantidade de ácidos graxos trans adicionados pelo fabricante.
- X. alimentos que contenham rotulagem nutricional frontal, com base na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 429/2020 e na Instrução Normativa (IN) nº 75/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 12º – Para as escolas de educação infantil que atendem crianças menores de 2 anos, fica proibida a oferta de preparações ou produtos que contenham açúcar livre e/ou edulcorantes artificiais, incluindo os sucos naturais, conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde.

Art. 13º - É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de comunicação mercadológica de alimentos, preparações e/ou bebidas cuja oferta e comercialização seja proibida por esta Lei.

Art. 14º - Para efeitos desta lei, a comunicação mercadológica abrange a promoção comercial direta ou indireta, incluindo-se aquelas realizadas no espaço físico da escola e também no contexto de atividades extracurriculares.

Art. 15º - É vedada no ambiente escolar, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança dos produtos tratados nesta Lei, sendo considerada circunstância agravante a utilização, dentre outros, dos seguintes recursos:

- I. linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Lívia Duarte - PSOL

Lívia
DUARTE

- II. trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;
- III. representação de criança;
- IV. pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
- V. personagens ou apresentadores infantis;
- VI. desenho animado ou de animação;
- VII. bonecos ou similares;
- VIII. promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e
- IX. promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

Art. 16º - Cabe aos órgãos de vigilância sanitária, de defesa do consumidor e de educação, com a colaboração das associações de mães, pais, responsáveis e mestres e da comunidade escolar o acompanhamento das ações realizadas e a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

Art. 17º - Qualquer cidadão ou cidadã pode denunciar o não cumprimento desta Lei ao Sistema de Ouvidoria Geral do Município ou outros canais de atendimento disponibilizados.

Art. 18º - O descumprimento das disposições contidas neste regulamento constitui infração administrativa, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 14º - Os estabelecimentos comerciais de que trata o parágrafo único, Art. 3º terão um período de transição de 6 (seis) meses para adequarem-se ao disposto nesta Lei, a contar da data de publicação.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, **29 de novembro de 2022.**

Vereadora Lívia Duarte
PSOL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa promover a alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica no município de Belém.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL

Livia
DUARTE

Este projeto é fruto de parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), com o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e foi escrito por muitas mãos, dentre as quais destaca-se a contribuição da Fundação Municipal de Assistência do Estudante (FMAE/PMB), Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável, Núcleo de Assistência em Promoção a Saúde (SESMA/PMB), Secretaria Municipal de Educação (SEMEC/PMB), Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN7), Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (Conseans), Câmara Intersecretarial Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), Coordenação Estadual de Nutrição da SESPA e FUNPAPA/PMB.

O Brasil vem enfrentando simultaneamente, o aumento da insegurança alimentar, levando ao aumento da desnutrição em crianças, deficiências de micronutrientes e a desnutrição crônica, bem como o aumento expressivo da prevalência do sobrepeso e da obesidade em todas as faixas etárias (Rede PENSSAN, 2022; SISVAN, 2019; 2022).

A obesidade é uma condição crônica, resultado de interações complexas de múltiplos fatores, tais como alimentação não saudável, inatividade física e comportamentos sedentários, aspectos genéticos, fisiológicos e ambientais que atuam em inúmeros contextos: familiar, comunitário, escolar, social e político (SMITH et al., 2018).

Segundo a *World Obesity Federation*, se nada for feito, o Brasil estará em 2030, ocupando o 5º lugar no ranking de países com o maior número de crianças e adolescentes com obesidade (WOF, 2019). Em 2019, de acordo com o Ministério da Saúde por meio dos dados do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN), a prevalência brasileira de obesidade entre crianças foi de 13,2%, e de 9,7% entre os adolescentes, de acordo com a curva de crescimento com base no Índice de Massa Corporal (IMC) para idade (SISVAN, 2019).

A obesidade na infância está associada a maior chance de morte prematura, manutenção da obesidade e incapacidade na idade adulta. Crianças com obesidade têm 75% mais chances de manterem essa condição na adolescência, enquanto 89% dos adolescentes com obesidade podem continuar assim na vida adulta (SERDULA et al., 1993; KARTIOSUO et al., 2019). Essa condição ainda é fator de risco para várias doenças, incluindo diabetes mellitus tipo 2, hipertensão, síndrome metabólica, doenças cardiovasculares, hepáticas e osteoarticulares, transtornos mentais comuns e alguns tipos de câncer (ANG et al., 2013; SCARANNI et al., 2021; ROCHA et al., 2021).



A adoção de uma alimentação não saudável está entre os múltiplos fatores que contribuem para o avanço da obesidade em todas as faixas etárias. A alimentação não saudável pode ser caracterizada pelo consumo frequente de alimentos ultraprocessados, ou seja, alimentos pobres nutricionalmente e ricos em calorias, açúcar, gorduras, sal e aditivos químicos, com sabor realçado e maior prazo de validade. A Classificação NOVA categoriza os alimentos por ordem de processamento, ou seja, alimentos *in natura* ou minimamente processados, alimentos processados e alimentos ultraprocessados (MONTEIRO et al., 2011; 2012), e é apoiada pelo Guia Alimentar para a População Brasileira, publicado em 2014 pelo Ministério da Saúde (BRASIL, 2014).

O Guia Alimentar para a População Brasileira apresenta as diretrizes alimentares oficiais para a população brasileira, sendo amplamente utilizado na Atenção Primária à Saúde, norteando estratégias e ações de promoção da saúde em todas as fases do ciclo da vida. Ele ainda apresenta quatro recomendações e uma regra de ouro que orientam as ações de educação alimentar e nutricional (EAN) bem como a formulação de políticas públicas, para promoção, prevenção e controle da obesidade e Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT).

Os alimentos ultraprocessados, em decorrência da sua formulação e apresentação, tendem a ser consumidos em excesso e a substituir alimentos *in natura* ou minimamente processados. Alguns fatores que estão relacionados ao consumo excessivo destes alimentos são: conveniência (ou seja, os produtos em geral estão prontos para comer ou para aquecer); hiperpalatabilidade (formulações elaboradas para satisfazer ao máximo todos os sentidos); interrupção dos sinais de saciedade (normalmente não saciam e são consumidos inconscientemente durante as atividades recreativas); e publicidade altamente abrangente e persuasiva (frequentemente direcionado a crianças). Além disso, suas formas de produção, distribuição, comercialização e consumo afetam de modo desfavorável a cultura, a vida social e o meio ambiente (MONTEIRO et al., 2011; 2012).

Apesar de todas as evidências que demonstram que esses alimentos são nocivos à saúde, principalmente às crianças, aumentando a prevalência da obesidade nessa faixa etária, os mesmos permanecem sendo comercializados em vários ambientes, inclusive dentro das escolas. De acordo com o ERICA, um estudo sobre o ambiente alimentar, realizado em 1.247 escolas públicas e privadas, a venda de alimentos e bebidas era mais prevalente nas escolas privadas em relação às públicas (97,75% vs. 45,06%). Além disso, a presença de publicidade e



a venda de alimentos ultraprocessados (refrigerantes, biscoitos recheados, salgadinhos tipo chips, sanduíches e pizza) também eram mais comuns nas escolas privadas (CARMO et al., 2018).

Outra pesquisa, com representatividade nacional (Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar - PeNSE, 2019), estimou que 11.436.740 de escolares brasileiros de 13 a 17 anos (97,3%) consumiram, ao menos, um alimento ultraprocessado no dia anterior à pesquisa, sendo os mais prevalentes: biscoito salgado (49,3%), biscoito doce (46,8%), pães ultraprocessados (42,0), refrigerantes (40,8%). Ainda de acordo com a PeNSE, houve diferenças estatisticamente significativas, para o percentual de alunos de escolas privadas com consumo de produtos vendidos na cantina da escola, chegando a 72,6%, com frequências de consumo nesses estabelecimentos de 1 a 2 dias e 3 dias ou mais.

De acordo com dados de várias fontes de vigilância em saúde e estudos científicos sobre a saúde de crianças e adolescentes de Belém-PA, nota-se aumento do excesso de peso à medida que aumenta a idade (SISVAN, 2019). Observa-se, ainda, que nessas fases do ciclo da vida, as prevalências de hipertensão, diabetes *mellitus* tipo 2, dislipidemias e transtornos mentais comuns, como depressão e ansiedade, estão próximas ou superiores a prevalência nacional.

Em 2019, de acordo com os dados públicos do SISVAN do município Belém, coletados na Atenção Primária à saúde e dados do Auxílio Brasil, a prevalência de excesso de peso em crianças de 5 a 9 anos foi de 21,3%, enquanto que a de obesidade para a mesma faixa etária foi de 10,0%. Em adolescentes, no mesmo ano, a prevalência de excesso de peso e obesidade foi de 29,4% e 9,2%, respectivamente.

Tendo como parâmetro alguns estudos nacionais e internacionais sobre o agravamento da obesidade pós pandemia de COVID-19, projeta-se que essa prevalência seja maior em 2022. Essa projeção vem sendo confirmada com os dados do SISVAN já disponibilizados, referente aos meses de janeiro a agosto de 2022. Esses dados demonstram aumento de 3,04% na prevalência de sobrepeso e 4,76% na da obesidade no município.

Contribuindo para a caracterização dos problemas de saúde entre os jovens de Belém-PA, um estudo realizado pela Universidade Federal do Pará com 437 crianças e adolescentes com idade entre 6 e 19 anos, identificou que 49% da amostra avaliada apresentou alguma alteração no perfil lipídico. Ao comparar a prevalência por faixa de idade, perceberam



que a dislipidemia era inversamente proporcional a idade, ou seja, as crianças menores de 10 anos foram mais predispostas às alterações lipídicas em relação aos adolescentes (RIBAS; SILVA, 2009, 2014). O aumento desses parâmetros bioquímicos, de acordo com estudo realizado com crianças e adolescentes, pode estar associado ao maior consumo de alimentos ultraprocessados (RAUBER et al., 2015).

As estatísticas ficam mais alarmantes ao identificarem, em estudo de prevalência nacional, que a capital do Pará, entre as demais capitais do Brasil, possui a maior prevalência de Síndrome Metabólica: 37,3% em adolescentes com obesidade. A Síndrome Metabólica se trata de um conjunto de fatores de risco que se manifestam em um indivíduo e aumentam as chances de desenvolver doenças cardiovasculares. Ela está associada à obesidade, alimentação não saudável e a baixa frequência de atividade física.

Quanto ao consumo de alimentos não saudáveis, foi possível observar que mais de 70% de crianças e adolescentes de Belém-PA consumiram bebidas adoçadas, e cerca de 95% das crianças e 90% dos adolescentes consumiram alimentos ultraprocessados no dia anterior, de acordo com a avaliação dos Marcadores de Consumo Alimentar, em 2019 (SISVAN, 2019).

Faz-se urgente a adoção de estratégias para mitigar a obesidade entre crianças e adolescentes. Por se tratar de uma condição complexa, exige medidas intersetoriais, articuladas entre diversos setores e áreas de conhecimento. Estudando essas dimensões, percebe-se que a obesidade na infância e na adolescência não tem causa nas escolhas individuais, especialmente por parte destes e de suas famílias. Para que a prevalência da obesidade não continue a crescer são necessárias ações estruturantes e políticas públicas que fortaleçam a promoção da saúde, e atuem na prevenção do ganho de peso, assim como, o estabelecimento de políticas públicas no sentido de promover ambientes saudáveis, inclusive do ambiente escolar (PROTEJA, 2022).

Dessa forma, diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, **29 de novembro de 2022.**

Vereadora Lívia Duarte
PSOL